



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022758-28.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29394

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1022758-28.2024.8.26.0482

APELANTE: ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ “A QUO”: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo realizado junto à Instituição Financeira, com o pagamento das respectivas custas, bem como da posterior recusa bancária em fornecer os documentos solicitados. Tema Repetitivo nº 648, firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 76/78, que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais”, indeferiu a Inicial e julgou extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Autora.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 83/90), alegando, em suma, a nulidade do julgado, porquanto a comprovação de prévio administrativo e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de Ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, requer o provimento do Recurso para cassação da r. Sentença.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 97/104).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais” proposta por “ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA”, ora Apelante, em face de “ANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.”, ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) nº 0049888520001, entabulado em seu nome junto ao Banco Réu.

Sustentou que, no entanto, não efetuou referida contratação, e tampouco autorizou débitos nos proventos de sua pensão por morte.

Aduziu a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a exibição e posterior declaração de inexistência do Contrato indicado na Inicial, com cancelamento do respectivo cartão de crédito, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução, em dobro, dos importes descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e ao pagamento de montante de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese exarada no Tema Repetitivo nº 648, quando do Julgamento do REsp 1.349.453/MS:

“A propositura de Ação Cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a Ação principal, bastando a

demonstração da existência de relação jurídica entre as Partes, a comprovação de prévio pedido à Instituição Financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da Autoridade Monetária.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

E no caso em apreço, depreende-se dos Autos que a Autora buscou, por meio desta Ação proposta, dentre outros pleitos, compelir o Banco Réu a exhibir “Contrato de Empréstimo Consignado via Cartão de Crédito, devidamente firmado” com referida Instituição Financeira (fl. 16).

Contudo, a Recorrente não acostou aos Autos nenhum comprovante do prévio pedido administrativo realizado junto ao Banco Requerido, e tampouco o comprovante de pagamento das respectivas custas, além de não ter provado a posterior recusa bancária em fornecer o Instrumento solicitado.

Desta forma, ante a evidente ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Corte Superior, mostra-se de rigor a manutenção da r. Sentença “a quo” como acertadamente proferida.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - Pretensão de compelir o Réu a exhibir Contrato de Cartão de Crédito Consignado Exibição de documentos Acolhimento do pedido que depende do preenchimento dos requisitos previstos no REsp nº 1.349.453-MS - Ausência de prova da prévia solicitação administrativa e da Recusa do Banco -Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2035405-97.2022.8.26.0000; Des. Rel (a): Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j.: 03/03/2022) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença “a quo” proferida.

PENNA MACHADO
Relatora